



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

376

EC

PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 026120/2016		PA CAP: Nº 444385/18
AUTUADO: Marlene Folchini Gomes		
CPF: 452.650.979-53		Município: Monte Alegre de Minas
Auto de Fiscalização: 173741/2016		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	105	Não cumprimento das condicionantes 3, 4, 6 e 7 (Anexo I) do Parecer Único 0447649/2015 relativo ao processo de licenciamento n.16684/2013/002/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 14/06/2016, baseado em auto de fiscalização de fls. 03/04.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R\$ 33.230,89.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese:

- preliminarmente, discorre sobre o excesso de prazo para julgamento, bem como ocorrência da prescrição intercorrente,
- no mérito aduz em omissão do órgão sobre o pedido de dilação de prazo do cumprimento das condicionantes, bem como do pedido de exclusão de condicionantes,
- afirma ainda que fora multado por condicionantes já cumpridas, alega ainda que foi solicitado dilação de prazo em 06/05/2016 das condicionantes 1 e 2 do Anexo II, por se tratar de prazo anual, mas o órgão ambiental se manteve inerte,
- alega ainda vícios na lavratura da autuação, tendo em vista omissão no enquadramento e falta de embasamento legal, bem como ausência de requisitos legais na lavratura do auto de infração,
- alega excesso na aplicação da multa, sendo que pelo aspecto pedagógico e educativo, deveria ter sido aplicado penalidade de advertência,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

- volta a afirmar sobre a infração cometida, alegando que houve o cumprimento de todas as condicionantes, bem como o pedido de dilação de prazo, afirma que haviam condicionantes desnecessárias,
- segue alegando que somente poderia haver autuação desde que deixe de cumprir as condicionantes aprovadas na licença, uma vez que houve falta de conhecimento da agente autuante, vez que toda documentação estava no processo de licenciamento,
- requer ainda aplicação de atenuantes,
- alega ainda princípio da insignificância e a teoria do adimplemento substancial, vez que houve o cumprimento das suas obrigações,
- alega ainda fazer jus a notificação.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Do não excesso de prazo para julgamento

O recorrente alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 47, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização ambiental no Estado, em seu art. 41,

SUPRAM TM AP

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página:
21/23



52
2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

abaixo citados, estabelecem que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedural e imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumpre ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio.

Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]
(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquia de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que julgasse, no prazo de 30 (trinta) dias, auto de infração lavrado contra o imetrante por transporte de carvão vegetal sem licença válida.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que configura crime ambiental, assim como infração administrativa, o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei 9.605/98, arts. 25, caput; art. 46, parágrafo único; arts. 70, caput, 72, caput, inciso IV). Precedente: AC 2004.32.00.000798-8/AM,



173
20

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 07/04/2016 e-DJF1.

3. De igual modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 é um prazo impróprio, razão por que a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é motivo suficiente para invalidar a autuação. Precedente: AC 2005.40.00.000726-9/PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, 27/11/2015 e-DJF1 P. 1088.

4. Remessa oficial a quem se dá provimento para denegar a segurança. (TRF da 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 0031131-54.2012.4.01.3800. Relatora: Juiza Federal Daniele Maranhão. Julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos exponencialmente a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

Além disso, a defesa se apega sobremaneira ao princípio da eficiência, defendendo que a extrapolação do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como presteza, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

Da não ocorrência da prescrição intercorrente

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 26 meses.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 2016, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Aliás, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e o Decreto Federal ventilado pela Recorrente não tem incidência no Estado.

A propósito, o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, em sede de Recurso Repetitivo, consoante ementa do julgado a seguir:

AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115400 PR 2009/0003816-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/09/2010)

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual regulamenta lei específica federal, não se pode falar em prescrição intercorrente, devendo, em consequência ocorrer a manutenção da multa aplicada.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se



174
7

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Dos alegados vícios na lavratura da autuação, tendo em vista omissão no enquadramento e falta de embasamento legal, bem como ausência de requisitos legais na lavratura do auto de infração

Alega vício de motivação e vício de procedimento na lavratura do auto de fiscalização, sem razão uma vez que, os requisitos essenciais para a validade do auto de infração encontram-se previstos no artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entre eles, faz menção expressa ao fato constitutivo da infração bem como a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.

Quanto a este último, o item 8 do Auto de Infração, do Embasamento Legal, informa que o auto de infração foi lavrado com base no artigo 83, Anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e Lei 7772/1980.

Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Como dito, no caso em tela o recorrente alega que a forma do ato em questão está viciada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Com efeito, o requisito forma nas palavras de Bittencourt. “é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público”. (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1^a Edição. 2^a Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

Igualmente, o ato foi devidamente motivado. Repare que o auto de fiscalização fls 03/04, fornece toda a fundamentação necessária para o embasamento da infração, bem como cumpriu com todos os requisitos para sua validade.

Ademais, o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedural em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.



175
7

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFÍCULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA.INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. (TJPR - 4º C.Civel - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime -- J. 03.03.2016)(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4º Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VÍCIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa. 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a aposição de dados falsos nos documentos que acompanham o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl. 18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração.



376
V

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

Da alegação de excesso na aplicação da multa

O recorrente alega que pelo aspecto pedagógico e educativo, deveria ter sido aplicado penalidade de advertência, traz aos autos excerto de um julgamento em que foi confirmada a aplicação de penalidade de advertência.

Primeiramente tem que se atentar que o excerto do julgado que o recorrente trouxe em sua peça recursal, não veio lastreado de seu inteiro teor, e mesmo que fosse verídico, não se trata de mesmo caso de infração idêntica cometida.

O recorrente ao alegar fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008, opera em evidente erro.

Pois bem, a penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como de natureza GRAVE, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

Da alegação do princípio da insignificância e a teoria do adimplemento substancial

Considerando que a conduta praticada pela recorrente restou configurada como infração ambiental administrativa, a lavratura do auto de infração nada mais foi do que o desdobramento do poder-dever Estatal de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como exigido pelo art. 225 do texto constitucional. O princípio da insignificância, sendo típico do direito penal, não é aplicável às sanções administrativas ambientais, as quais possuem lastro em normas e regras específicas. Como o processo administrativo em questão está a avaliar apenas a responsabilidade administrativa, calcada no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Poder de Polícia, sem entrar no mérito da responsabilidade criminal – que é verificada pelo Ministério Público, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.605/1998 –, é inapropriada a alegação do citado princípio.

Quanto a alegada teoria do adimplemento substancial, a mesma não prevista formalmente no Código Civil de 2002, mas consubstanciada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, a teoria do adimplemento substancial sustenta que não se deve considerar resolvida a obrigação quando a atividade do devedor, embora não tenha sido perfeita ou não atingido plenamente o fim proposto, aproxima-se consideravelmente do seu resultado final.

No entanto tal teoria do adimplemento substancial tem sido aplicado, com frequência, no âmbito do direito contratual, não havendo previsão para sua aplicação nas infrações administrativas.

Da alegação do cabimento de notificação

Alega fazer jus a notificação disposta no artigo 29-A, do decreto estadual 44.844/2008, no entanto, o cabimento da notificação seria para os casos em que houvesse que coubessem regularizar o empreendimento que se enquadrava no seu rol taxativo, o que não é o caso da recorrente, uma vez que a mesma já está devidamente regularizada, com sua licença emitida, não havendo que se falar em notificação para regularização.

No mérito

- no mérito aduz em omissão do órgão sobre o pedido de dilação de prazo do cumprimento das condicionantes, bem como do pedido de exclusão de condicionantes,
- afirma ainda que fora multado por condicionantes já cumpridas, alega ainda que foi solicitado dilação de prazo em 06/05/2016 das condicionantes 1 e 2 do Anexo II, por se tratar de prazo anual, mas o órgão ambiental se manteve inerte,
- volta a afirmar sobre a infração cometida, alegando que houve o cumprimento de todas as condicionantes, bem como o pedido de dilação de prazo, afirma que haviam condicionantes desnecessárias,
- segue alegando que somente poderia haver autuação desde que deixe de cumprir as condicionantes aprovadas na licença, uma vez que houve falta de conhecimento da agente autuante, vez que toda documentação estava no processo de licenciamento,

Primeiramente, resta colocarmos em ordem os argumentos trazidos pelo recorrente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Com relação a alegação de fls. 99, primeiro parágrafo, de que fora multado por condicionantes já cumpridas, afirma que foi solicitado dilação de prazo em 06/05/2016 das condicionantes 1 e 2 do Anexo II, por se tratar de prazo anual, mas o órgão ambiental se manteve inerte.

Ora se atentarmos para a descrição da conduta infracional relatada no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização, não houve aplicação de penalidade por tais motivos, e sim conforme descrito, *ipis literis*:

“NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 3, 4, 6 E 7 (ANEXO I) DO PARECER ÚNICO 0447649/2015 RELATIVO AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO N.16684/2013/002/2014.”

Logo infundadas as argumentações do recorrente, vez que sequer foi objeto de autuação.

Prosseguindo nas argumentações apresentadas em sede recursal, senão vejamos, como se desenrolou todas as fases e protocolos de documentos para que chegasse a devida autuação:

- Parecer único 0447649/2015 de Licença Ambiental (PA COPAM 16684/2013/002/2014) emitido em 12/05/2015 (fls. 27/34), com condicionantes em seus anexos I e II (Automonitoramento).

- Publicação da Licença de Operação no Diário do Estado em **14/07/2015** (fls. 35): início da contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes, conforme fls. 32.

- Em **29/07/2015**, pedido/recurso do empreendimento (fls. 38/41), para exclusão das condicionantes n. 3 e 4 do anexo I, com as razões.

Com relação ao fato do alegado em defesa às fls. 09, e replicado em sede de recurso, o recorrente vem colocar em prova a capacidade técnica da servidora Ana Claudia, com alegações tendenciosas e desarrazoadas, sendo que a mesma é professora há mais de 13 anos em sua área, formada em Agronomia com titulação de Mestrado e Especialista em Manejo e Gestão Ambiental.

Alega em todo momento que as condicionantes foram impostas de forma desproporcional em função de um manejo errado, e que a própria analista reconheceu que a condicionante foi consequência de falta de conhecimento.

Ora, em nenhum momento restou demonstrado as alegações da recorrente, ocorre que em julgamento de processo na 115ª reunião COPAM, do processo de licença de mesma característica, vez que na verdade se trata de LO do Senhor Leonardo Zanatta



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Possamai/Fazenda Pito - PA/Nº 16610/2013/002/2014, em que os empreendimentos se encontravam nas mesmas condições, visto serem vizinhos, fora amplamente discutido a retirada de tais condicionantes, o que fora negado por decisão do conselho, sendo mantido o seu cumprimento, senão vejamos o excerto das gravações do dia da reunião:

[...]

LETÍCIA (ENGENHEIRA AGRÔNOMA DA BRF): Gostaria de pedir a exclusão da Condicionante 03 e 04, visto que a 04 é consequência da 03. Gostaria de explicar o por quê. Está pedindo um projeto de reutilização da água do resfriamento desses bebedouros. Como que é feito esse resfriamento? Ele é um sistema de "fleshing" e ele é só utilizado até os 07 dias de vida do pintinho. Então, fica uma água na canaleta do barracão e ele é só utilizado em dias muito quentes. Então, quando a água esquenta nesse cano é feito a descarga para resfriar a água e aí então, no final do barracão tem um cano de 01 polegada e meia, então a água que desperdiça é desse cano. Então, é somente nesse período de 07 dias e só utilizado uma vez no dia e durante dias muito quentes. Então, acho que é inviável esse projeto para reutilização dessa água, é muito pouca. E consequentemente a Condicionante 04, é consequente da 03.

[...]

ALAM (PROMOTOR DE JUSTIÇA): Antes de ouvir a SUPRAM, eu gostaria que responsável técnica do empreendimento esclarecesse qual a dificuldade técnica, qual o empecilho técnico para o reaproveitamento da água? Eu não consegui entender isso, uma vez que apesar desse desperdício não ser constante, ele ocorre. Tem uma fotografia no Parecer e o próprio empreendedor reconhece isso. Qual a dificuldade técnica de fazer essa reutilização? O Empreendedor, a senhora. LETÍCIA (ENGENHEIRA AGRÔNOMA DA BRF): Eu acho que seria um projeto inviável, porque ele vai ter que canalizar isso daí para jogar para a caixa de novo para poder ser inserido na próxima lavação. ALAM (PROMOTOR DE JUSTIÇA): Mas será que não tem nenhuma outra alternativa de uso que não seja a reincisão nesse processo. LETÍCIA (ENGENHEIRA AGRÔNOMA DA BRF): O empreendedor é, como foi o primeiro lote eles não estavam sendo bem orientados, mas a orientação da empresa é colocar tambores para poder reutilizar, colocar só os tambores lá no final do cano. ALAM (PROMOTOR DE JUSTIÇA): Então, se eu já estou entendendo a própria orientação da empresa é a reutilização da água. Então, acredito que não tem dificuldade técnica nenhuma na reutilização. LETÍCIA (ENGENHEIRA AGRÔNOMA DA BRF): Não reutilização, eu acho que só não precisa desse projeto complexo com ART. ALAM (PROMOTOR DE JUSTIÇA): Então a SUPRAM esclareça. ANA CLÁUDIA (SUPRAM): Vamos por partes então. A primeira Condicionante que eles questionaram, a respeito do reaproveitamento da água. Nós fomos fazer a vistoria, no dia os animais estavam com 15 dias e infelizmente no Parecer no deu para ver a foto e também não coube, não era nossa função medir a vazão dessa tubulação que estava sendo jogado fora a água. Então, na época que nós estamos, crise de água, discutindo o problema de água mundial, falar que, no meu ver, se fosse um dia jogando a água já seria um motivo para ser repensado. Então, a garantia, eu acho que inclusive se já têm proposta do empreendedor fazer algo, que seja feito dentro das normas, que seja então garantido, com ART, esse projeto. Qual é o dimensionamento desse recipiente que vai pegar essa água? Como que vai ser reutilizado? A gente tem que ter responsabilidade com relação a isso. Então, ressaltando, nós fomos com 15 dias; 15 dias estava vazando muita água, constante, durante todo período da nossa vistoria. Então, não era nem 07



178
2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

dias, então, o que garante para a gente isso ai de 07 dias, se nós fomos com 15 e nós verificamos isso. Então, a nossa equipe mantém essa Condicionante da forma que está escrito. JOSÉ ROBERTO (SUPRAM): O projeto, não é que seja um projeto complexo, alguém tem que se responsabilizar do projeto, a engenharia é para isso, é para dar projetos, soluções para a reutilização. Não importante que seja com tambor ou com recipientes complexos. Então, vai ter sim que ter um projeto sobre isso.

[...]

RODRIGO (PRESIDENTE): A equipe técnica mantém então as Condicionantes do Anexo I do Parecer, então vamos entrar em votação o Item 10.1, os que forem a favor permaneçam com estão, os contrários se manifestem. THIAGO (FIEMG): Voto favorável pelo processo e abstenção nas Condicionantes 03, 04 e 05. RODRIGO (PRESIDENTE): Fica registrado. Aprovado o item 10.1 pela maioria.

[...]

Pois bem, a técnica do empreendimento ao se deparar com a negativa do conselho em processo que se encontrava nas mesmas condições do empreendimento autuado, não se manifestou no dia da reunião de julgamento, sendo que protocolou pedido de exclusão das condicionantes 3 e 4, visto que certamente saberia que o pedido iria ser negado na reunião que julgava a LO da recorrente.

Assim é que a autuada, com meras alegações desproporcionais, vem colocar em prova o trabalho da equipe técnica, por simplesmente não concordar com autuação, que se deu por erro da mesma.

Quanto as alegações de que solicitou pedido de dilação de prazo das condicionantes e que as mesmas foram cumpridas

Em ordem, senão vejamos os desenrolar dos pedidos:

- Em defesa as fls. 08, afirma que "A autuada protocolou o ofício 01/16 em 06/05/2016, com solicitação de dilação de prazo para o cumprimento de condicionantes."

- Em 09/06/2016, a SUPRAM, expediu oficio 1126/2016, houve resposta, negando a dilação tendo em vista que o pedido foi protocolado intempestivamente.

Pois bem.

- Primeiramente cumpre ressaltar que tendo sido publicado em 14/07/2015, se iniciou o prazo para cumprimento das condicionantes

Condicionante 06 "implantar sistema de coleta seletiva no empreendimento, através da instalação de pontos de coleta e treinamento de funcionários. Apresentar relatório fotográfico da implantação. Prazo 90
--



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

dias."

Prazo para cumprimento: 12/10/2015

Comprovação do cumprimento (fls. 42): 12/01/2016

Pedido de dilação de prazo: 06/05/2016

Condicionante 07 "Comprovar através de relatório técnico fotográfico o plantio das 45 mudas de pequizeiros e 05 mudas de ipê amarelo proposto como medida compensatória pela supressão dos 09 indivíduos adultos de pequizeiro e 01 de ipê amarelo. Prazo 9 meses.

Prazo para cumprimento: 14/04/2016

Comprovação do cumprimento (fls. 42): 12/01/2016

Pedido de dilação de prazo: 06/05/2016

Desse modo, com relação a condicionante 6, a mesma apesar de ter sido cumprida, conforme comprova o documento de fls. 47, a mesma fora cumprida fora do prazo, incidindo na infração capitulada no código 105, vez que o código da infração utiliza os verbos núcleos "descumprir" e/ou "cumprir fora do prazo".

Código 105 - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Já com relação a condicionante 7, apesar de ter demonstrado que cumpri dentro do prazo, ocorre que a mesma não foi cumprida nos moldes exigidos, visto que o documento de fls. 48, apenas traz duas fotos, sem que tenha uma clara demonstração de que houve o plantio de 45 mudas de pequis e 5 mudas de ipê amarelo.

Ora, a comprovação do cumprimento desta condicionante poderia ter ocorrido por meio de fotografias individualizadas e georeferenciadas, desta forma com a identificação de cada muda plantada e/ou uma fotografia aérea da área total plantada que permitisse a visualização do total de mudas plantadas.

Desse modo, não houve o cumprimento da condicionante, incidindo na infração capitulada no código 105.

De acordo com o relatado pelo agente fiscalizador e autuante, o empreendimento descumpriu condicionantes 3, 4, 6 e 7 (Anexo I) da Licença Ambiental 16684/2013/002/2014.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras,



179
el

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Assim, quando da concessão da Licença de Operação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Desta feita, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-a no código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Atenuantes

Requer a aplicação de atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea 'b', por se tratar de pequena propriedade.



18
19

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Uma questão que tem rendido muitos debates nos tribunais é a definição do que realmente pode ser considerado uma pequena propriedade rural, às vezes também chamada de propriedade familiar.

A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, Inciso XXVI, ressalta que:

A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

A Carta Magna, como é possível notar, deu um tratamento especial para a pequena propriedade, desde que suas atividades tenham a participação da família, no entanto, não define o que é pequena propriedade rural, deixando importante papel para lei específica, que até a presente data não existe.

A indefinição legal traz uma certa insegurança jurídica, pois a sociedade não pode parar e esperar a boa vontade política de definir logo, através de lei específica, os limites da pequena propriedade. Há uma urgência econômica e jurídica nesse sentido. Diante da indefinição surge várias interpretações nos mais diversos ramos do direito.

No contexto do Direito Agrário, O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) tenta definir "propriedade familiar" e usa como referência de área, o módulo rural.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

Como é possível observar, o Estatuto da Terra dimensiona o que representa a propriedade rural explorada pela família e ainda, no Inciso III, determina que o módulo rural fixará a área da propriedade de família.

Em outros termos, pode-se dizer que o módulo rural é menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao trabalhador dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. Por conseguinte, o tamanho do módulo rural deverá levar em conta, em síntese, a produtividade e os custos de produção em cada região do País.

É competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fixar o módulo rural para cada município brasileiro, conforme art. 5º do Estatuto da Terra:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

Ocorre que na mesma Lei 4.504/64, também há a previsão do “módulo fiscal”, unidade usada para servir de base para o cálculo do ITR (Imposto Territorial Rural).

O artigo 4º do Decreto n. 84.685, de 6 de maio de 1980, define as características do módulo fiscal:

Art. 4º - O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º - Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2º - O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

O Decreto n. 84.685, de 6 de maio de 1980, deixa bem evidente a forma para definir o módulo fiscal.

Diante disso, a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, veio para dar um fim na indefinição do que seria pequena propriedade rural. No art. 4º da referida Lei há indiscutivelmente um conceito claro e objetivo sobre pequena propriedade rural:



18
7

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

De fato, não há ainda uma lei específica que defina pequena propriedade rural nos termos do art. 5º, XXVI da Constituição Federal. Além do mais, o próprio parágrafo primeiro do mesmo artigo 5º da Carta Magna, afirma que as normas de direitos e garantias fundamentais, como a garantia constitucional de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, tem aplicação imediata.

Uma vez que ainda não existe uma norma definidora, aplica-se aquela que se revela mais protetora ao pequeno produtor rural, que no caso seria a Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pois é a única que se apresenta mais adequada à realidade rural brasileira, pois deixa bem claro em seu artigo 4º, II, a, que uma pequena propriedade rural é aquela que possui área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Ainda nesse sentido, as leis mais recentes têm usado o módulo fiscal para definir o que é uma pequena propriedade rural ou familiar. É o caso, por exemplo, da Lei n.11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Quanto à pequena propriedade rural familiar, a Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece o seguinte:

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei 12.512, de 2011).

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Como se pode observar, as leis atuais já trazem o conceito de módulo fiscal como definidor do que representa uma pequena propriedade rural ou no caso, familiar. Para isso basta se enquadrar nos critérios estabelecidos na lei, dentre eles, de ter até 4 (quatro) módulos fiscais.

Diante da situação, há um forte argumento a favor do uso do módulo fiscal para definir a pequena propriedade rural. Diante da omissão do Estado em estabelecer uma lei específica definidora de pequena propriedade, o próprio sistema normativo se incumbe de buscar analogicamente a melhor aplicação para o conceito em questão.

O que reforça esse argumento é a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada de o Novo Código Florestal Brasileiro. A Lei ambiental em questão traz a definição de pequena propriedade ou posse familiar, conforme se observa:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Sendo assim, a nova lei ambiental entende que pequena propriedade rural familiar é aquela que tem até 4 (quatro) módulos fiscais e simultaneamente apresente os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006. Portanto, não resta dúvida de que é a partir do módulo fiscal a melhor forma de definir o que representa uma pequena propriedade rural.

Dessa forma, tendo a autuada comprovado ser possuidora de 50,00 hectares, o que fora afirmado no parecer único de licença ambiental, logo a mesma se enquadra na atenuante, devendo a multa ser reduzida em 30% (trinta por cento).

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza grave ou gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

592
✓

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, aplicar a atenuante do artigo 68, I, 'b', com a redução de 30%, para o valor de R\$ 23.261,63 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Valores que serão corrigidos conforme previsão no artigo 5º da Lei Estadual 21735/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 28 de junho de 2019

Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP: 0005044-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Wanessa Rangel Alves Diretora DCP SUPRAM TMAP	 Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1472918-0
Ana Claudia de Paula Dias Gestora Ambiental - DRRA	 Ana Claudia de Paula Dias Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1.365.044-5
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	 Rodrigo Angelis Alvarez



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

SGRAI

SUCFIS

PMMG

I. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 026120, 2016

Lavrado em Substituição ao AI n°: 173741 de 14/06/2016

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n°: / de / /2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Abertóndia

Dia: 14 / 06 / 2016 Hora: 15:30

4 - Autuado	Nome do Autuado / Empreendimento: <i>Martene Falcão Gomes / Fazenda São Bento</i>			
	Data Nascimento: -	Nome da Mãe: -		
	CPF: 452 650 379.53	<input type="checkbox"/> Outros: -		
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Rua Souza Costa, 281</i>		Nº / km: 281	Complemento: -
Bairro / Logradouro: <i>Tavejara</i>		Município: Abertóndia	UF: MG	
CEP: 38400-232 Cx Postal: . Fone: () - E-mail:				

5. Outros Envolvidos/Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vinculo com o AI N°:
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vinculo com o AI N°:

6. Descrição Infração	<i>não cumpriente das condições anteriores 3, 4, 6 e 7 (anexo I) do Parecer Único 0447649/2015 relativo ao processo administrativo nº. 36684/2013/002/2014.</i>	
-----------------------	---	--

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: 19° 56' 46,62" Seg	Longitude: 45° 02' 33" Seg
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24 X=	(6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	105	-	-	44844/2013/002/2014			-	-	

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Grave	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	33.230,89	-	33.230,89

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:
Valor total das multas: 33.230,89 (Trinta e três mil, duzentos e trinta reais, e oitenta e nove centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações					
--	--	--	--	--	--

13. Depositário	Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPLEFAIR, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
rua Júlio Vilela, 03, Centro, Abertóndia - MG
CEP 38400-186

14. Assinatura	01. Servidor (Nome Legível) <i>Ana Cláudia de Paula Dias</i>	MASP: 1365.044-5	Assinatura do servidor: <i>Ana</i>
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Ana Cláudia de Paula Dias</i>	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

03
B3

feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 173741

/20 16 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 15 : 00 Dia: 14 Mês: 06 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [X] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Agricultura de entre as ru produções</i>	02. Código <i>G-02-01.1</i>	03. Classe <i>4</i>	04. Porte <i>6</i>
---	-----------------------------	---------------------	--------------------

05. Processo n°. <i>15689/2013/002/2014</i>	06. Orgão: <i>SUPRAM/Ministério</i>	07. [] Não possui processo
---	-------------------------------------	-----------------------------

08. [X] Nome do Fiscalizado <i>Marcos Fachini Gomes</i>	09. [X] CPF <i>452.650.979-53</i>	10. [] CNPJ
---	-----------------------------------	--------------

11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
---------	------------	--------------------------------

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
-------------------------------------	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rua Serra Larga, 281</i>	20. N°/ KM <i>281</i>	21. Complemento
--	-----------------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro <i>Fazenda São Bento</i>	23. Município <i>Verdejante</i>	24. UF <i>MG</i>
--	---------------------------------	------------------

25. CEP <i>35100-21312</i>	26. Cx Postal	27. Fone: <i>() 1111-1111</i>	28. E-mail
----------------------------	---------------	--------------------------------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Rua Serra Larga, 365</i>	02. N°/ KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>São Bento</i>
--	------------	-----------------	--

05. Município <i>Verdejante</i>	06. CEP	07. Fone <i>() 1111-1111</i>
---------------------------------	---------	-------------------------------

08. Referência do local			
-------------------------	--	--	--

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		[] SAD 69 [] Corrêgo Alegre	Grau <i>18</i>	Minuto <i>56</i>	Segundo <i>46,62</i>	Grau <i>48</i>	Minuto <i>02</i>	Segundo <i>00</i>
	Planas UTM	FUSO <i>22</i>	23	24	X=	(8 dígitos)	Y=	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Araujo de Souza</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
--	-------------------------------

IOMG

2º Via Processo Administrativo

8. Relatório Sucinto

Este auto de fiscalização é referente à verificação do cumprimento das condicionantes (Anexo I e II) do Parecer Único nº 0447649/2015 relativo ao processo administrativo nº 16684/2013/002/2014, do empreendimento Fazenda São Bento, feita por meio de consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM.

Foi constatado o não cumprimento das condicionantes 3, 4, 6 e 7 (Anexo I).

Pelo apresentado, será lavrado Auto de infração, conforme artigo 83º, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº44.844/2008.

3. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível) Ana Cláudia de Paula Dias	MASP 1.365.044-5	Assinatura 
	Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			